



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35011.001829/2007-60
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2401-009.801 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CEMAZ INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZONIA S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2004

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araujo, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício (e-fls. 709) interposto em face de decisão (e-fls. 709/719) que julgou improcedente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.069.990-4 (e-fls. 02/35), no valor total de R\$ 1.689.564,08 a envolver as rubricas “11 Segurados”, “12 Empresa”, “13 Sat/rat” e “15 Terceiros” (levantamentos: NF1 - REMUNERAÇÃO CARTÃO PREMIAÇÃO, NF2 - REMUNERAÇÃO CARTÃO DE MAIS NFS e NF3 - REMUNERAÇÃO CARTÃO DIFER NFS) e competências 07/2003 a 09/2004, cientificada em 10/05/2007 (e-fls. 02). O Relatório Fiscal consta das e-fls. 48/54.

Na impugnação (e-fls. 179/198), em síntese, se alegou:

(a) Tempestividade.

- (b) Despesas administrativas do Programa de Cartões de Premiação.
- (c) Inexistência de fundamento. Cerceamento de defesa.
- (d) Erro na apuração da base de cálculo.
- (e) Inexigibilidade das contribuições.
- (f) Caracterização do prêmio como gorjeta.
- (g) Prova.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 709/719):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2004

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL E PARA OUTRAS ENTIDADES.

É devida a contribuição à Seguridade Social incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados (art.20 e art.22, I, II da Lei 8.212/91) e a contribuição a Outras entidades - Terceiros incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados (art.94 da Lei 8.212/91).

Entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob forma de utilidades (art. 28, inciso I, da Lei n. 8.212/91).

Lançamento Improcedente

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 15ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - Rio de Janeiro (RJ), por unanimidade de votos, considerar improcedente o lançamento.

DESTE ATO O PRESIDENTE DA TURMA RECORRE DE OFÍCIO, tendo em vista que o julgamento pela improcedência do lançamento, enquadra-se no art. 1º da Portaria MF nº.03, de 03 de janeiro de 2008.

A intimação do Acórdão de Impugnação à empresa foi postada em 03/12/2009 (e-fls. 727/728), tendo recebido cópia integral do processo em 20/05/2015 (e-fls. 731).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Invocando o art. 1º da Portaria MF nº 03, de 3 de janeiro de 2008, o presidente da 15ª Turma da DRJ/RJOI recorre de ofício (e-fls. 709) da decisão (e-fls. 709/719) que considerou o lançamento improcedente, cancelando o principal de R\$ 940.611,19 e a multa de R\$ 282.163,46 (e-fls. 02).

O montante em questão não atinge o valor de alçada estipulado na Portaria MF n.º 63, de 9 de fevereiro de 2017, como podemos constatar:

Portaria MF n.º 63, de 2017

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF n.º 3, de 3 de janeiro de 2008.

Para se apurar a observância ou não do limite de alçada, o somatório de imposto e multa exonerados deve ser comparado com o limite de alçada vigente na presente data, conforme assevera a Súmula CARF n.º 103:

Súmula CARF n.º 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro